



Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Juízo a quo.”.

Processo: 4003882-16.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: José Luís Sansone.

Advogado: Lucas Alberto de Alencar Brandão (OAB: 12555/AM).

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROVAS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO. 1. De acordo com o § 2.º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção instituída para o benefício da justiça gratuita não é absoluta, cedendo espaço ao livre convencimento motivado do juiz, que, ao constatar não existirem razões justas para a concessão da isenção, deve indeferir o requerimento; 2. Em situações limítrofes, o diploma processual permite a modulação do benefício, sendo imprescindível que se comprove documentalmente a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento das custas no valor integral e no início do processo. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROVAS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO. 1. De acordo com o § 2.º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção instituída para o benefício da justiça gratuita não é absoluta, cedendo espaço ao livre convencimento motivado do juiz, que, ao constatar não existirem razões justas para a concessão da isenção, deve indeferir o requerimento; 2. Em situações limítrofes, o diploma processual permite a modulação do benefício, sendo imprescindível que se comprove documentalmente a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento das custas no valor integral e no início do processo. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4003882-16.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento.”.

Processo: 4005839-52.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara de Família

Agravante: Moisés Brito de Farias, (Representado(a) por sua Mãe).

Agravante: Tamires Beth Brito de Oliveira.

Advogado: Bruno Gimack Salgado (OAB: 6610/AM).

Agravado: José Augusto de Farias Santos.

Advogado: Maria do Rosário de Oliveira Melo (OAB: 5385/AM).

Advogado: Juscelino de Oliveira Melo (OAB: 12546/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO PAI DE ESTAR/CONVIVER COM O FILHO DURANTE OS FINAIS DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE DEMONSTRAM AGRESSÕES E HEMATOMAS NO INFANTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. RECURSO PROVIDO. 1. No caso concreto, verifica-se que o direito de visitas deferido na origem merece ser suspenso, na medida em que a situação narrada no Agravo de Instrumento se apresenta grave, havendo fotografias ancoradas no caderno processual no sentido de demonstrar a existência de hematomas e machucados no menor, possivelmente causadas por agressões advindas do genitor quando estava com o seu filho. 2. Das provas juntadas, destarte, ao meu ver fazem erigir a excepcional necessidade de suspender o direito das visitas do pai concedido pelo Juízo a quo, objetivando a preservação do melhor interesse do infante, notadamente para proteger a sua integridade física e psíquica, ao menos até que se esclareça com maior profundidade o ocorrido. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido, em consonância com o Ministério Público.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005839-52.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, em consonância com o Ministério Público.”.

Processo: 4008672-43.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravado: José da Silva Lima.

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO VERIFICADO. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 294 E 300 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve-se manter a decisão de primeiro grau que concedeu medida liminar, porquanto encontram-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. Ao revés, a suspensão dos efeitos da referida liminar tem o condão de causar dano inverso, na medida em que permanecem dúvidas quanto à legalidade do contrato de empréstimo consignado. Desta forma, seria excessivamente gravoso à parte ter seus rendimentos mensalmente descontados em detrimento de negócio jurídico controverso. 3. A aplicação da multa foi estabelecida mediante o teto de cinco incidências, o que aponta razoabilidade por parte do magistrado de planície, sendo certo que sua imposição somente se verificará em caso de descumprimento, de modo que cumpre ao Banco Agravante apenas o mero cumprimento da medida liminar, abstenendo-se de efetuar qualquer desconto no contracheque do Agravado, para que a multa em questão não seja aplicada. 4. Agravo de instrumento conhecido, porém, desprovido, em consonância com o Ministério Público.



. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4008672-43.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, em consonância com o Ministério Público."

Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível, em Manaus, 9 de julho de 2021.

Intimações

De ordem do Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima, Relator dos autos eletrônicos **Agravo de Instrumento nº 4002885-33.2020.8.04.0000** - Manaus em que é **Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A** (Advogado(a): Dr(a). Guilherme Vilela de Paula (69306/MG), Isabela Montuori Bougleux de Araujo (118303/MG), Luis Philippe de Lana Foureaux (104147/MG), Priscila Soares Feitoza (4656/AM) e Victor Anderson Miranda de Souza (176039/RJ)). e **Agravado: Pedro Carlos dos Santos Pinho** (Advogado(a): Dr(a). Maycon Pantoja Brito (14875/AM)) ficam **INTIMADOS AGRAVANTE/AGRAVADO**, na pessoa de seus Advogados Dr(a). Guilherme Vilela de Paula (69306/MG), Isabela Montuori Bougleux de Araujo (118303/MG), Luis Philippe de Lana Foureaux (104147/MG), Priscila Soares Feitoza (4656/AM) e Victor Anderson Miranda de Souza (176039/RJ), Maycon Pantoja Brito (14875/AM). "Tendo em vista a prolação de sentença no bojo do processo de nº 0634839-16.2020.8.04.0001 (fls. 311/315), e em virtude da proibição de decisão surpresa consagrada no art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação de ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 218 e 219 do CPC), a respeito da aparente perda do objeto recursal. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Apelação Cível nº 0607069-87.2016.8.04.0001** - Manaus/AM, em que é **Apelante: Distribuidora Lopes Ltda.** (Advogado(a): Dr(a). Igor de Mendonça Campos (303002/SP), Priscila Lima Monteiro (5901/AM) e Talvani Franco Leite Brito (680/AM)). **Apelado: Robson Oliveira do Nascimento.** outros(Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Pereira Sanches (6272/TO), Marcio Loba Silva, Maurício Alexandre de Meneses Pereira, Talvani Franco Leite Brito (680/AM) e Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (35463/PR)). **DECISÃO:** "Pelo exposto, deixo de apreciar, pois funcionalmente incompetente, o pedido de fls. 543. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4000859-28.2021.8.04.0000** - Manaus/AM, em que é **Agravante: W. O. R.** (Advogado(a): Dr(a). Brenda Estéfane Martins Fernandes (15424/AM)). **Agravado: D. A. B. O.** (Advogado(a): Dr(a). Jeniffer Vieira Duarte (14919/AM)). **DECISÃO:** "Pelo exposto, deixo de apreciar o pedido de fls. 89-92, por se tratar de simples tentativa, sem previsão legal, de obter nova análise de questão já decidida após o Recorrente perder o prazo para recorrer da decisão que se pede seja reconsiderada. Intimadas as partes da presente decisão, determino a abertura de vista ao Ministério Público (art. 178, I, do CPC). À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

De ordem do Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima, Relator dos autos eletrônicos **Agravo Interno Cível nº 0004066-40.2020.8.04.0000** - Manaus em que é **Agravante: Orlando Vilhena Gomes Filho** (Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo (2926/AM), Gersica Barbosa da Cunha (14051/AM) e Wiston Feitosa de Sousa (6596/AM)). e **Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** fica **INTIMADO o AGRAVANTE**, na pessoa de seu Advogado Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo (2926/AM), Gersica Barbosa da Cunha (14051/AM) e Wiston Feitosa de Sousa (6596/AM). "Em virtude da proibição de decisão surpresa consagrada no art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Agravante, por intermédio de seus advogados constituídos, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 218 e 219 do CPC), a respeito do cumprimento do ônus da impugnação específica das razões expostas na decisão monocrática recorrida (regra da dialeticidade), uma vez que, aparentemente, o recurso apenas repete os argumentos da apelação sem mencionar a eventual incorreção da decisão que a inadmitiu. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Intimações

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4004020-46.2021.8.04.0000**, em que é Agravante: **Amazonas Distribuidora de Energia S/A**. (Advogados: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Dr. Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Dr. Márcio Melo Nogueira (OAB/TO 2.827 e outros)). Agravado: **Kalil Merched Chaar**. (Advogados: Dr. Mário Ulysses da Silva Riker (OAB/AM 10.171) e Dra. Rejane da Silva Viana (OAB/AM 4.496)). Fica **o Agravado intimado** na pessoa de seus advogados Dr. Mário Ulysses da Silva Riker e Dra. Rejane da Silva Viana à **apresentar CONTRARRAZÕES ao presente recurso, no prazo da Lei**. Manaus/AM, 16 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, eletronicamente.
Manaus, 09 de julho de 2021. (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotto - Secretária.
mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4003937-30.2021.8.04.0000**, em que são Agravantes: **Direcional Engenharia S/A e Amaturá Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (Advogada: Dra. Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3.467) e Escritório Andrade GC Advogados OAB/AM 057/97)). Agravados: **Edilene**